



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007263/2022-CPDP

Brasília, 14 de junho de 2022.

PETIÇÃO n. 15189/DF (2022/0181861-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS
AGROPECUARIOS

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais Federais Agropecuario
Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, 4º Andar, Ed. Jockey Club
70302-912 Brasília-DF
E-mail: presidencia@anffasindical.org.br

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15189 - DF (2022/0181861-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
FEDERAIS AGROPECUARIOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela União em oposição ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, denominada de ação inibitória de greve, com pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na fixação de percentuais de servidores em atividade visando assegurar a continuidade da prestação de serviços durante a paralisação a ser realizada pela categoria nos dias 14 e 15 de junho de 2022.

Narra a requerente que o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários deflagrou a paralisação das atividades, a ser realizada nos dias 14 e 15 de junho de 2022, a fim de que a administração pública atenda as reivindicações da categoria.

Afirma que a atividade de defesa agropecuária é considerada essencial, não podendo ser descontinuada e, por isso, ao tomar conhecimento da paralisação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) encaminhou ofício ao Sindicato requerido propondo a manutenção dos serviços essenciais em percentual mínimo considerado adequado para o atendimento de sua finalidade, tendo havido concordância com o percentual proposto pelo Sindicato na maioria das atividades.

Contudo, "em relação às atividades que envolvem especificamente (i) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, (ii) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal, e (iii) vigilância agropecuária internacional, em razão da sua relevância e abrangência em toda a cadeia produtiva, o Ministério a considerou insuficiente, de forma que a manutenção dos percentuais sugeridos pelo Sindicato comprometerá a prestação do serviço" (e-STJ, fl. 9).

Informa que tais atividades correspondem a três das treze atribuições previstas para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e estão incluídas como atividades essenciais, nos termos do Decreto n. 10.282/2020.

Faz considerações sobre a importância das atividades de vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal, e vigilância agropecuária internacional, bem como os eventuais prejuízos advindos de uma paralisação das atividades da defesa agropecuária.

Relata que os auditores fiscais federais agropecuários já realizam a chamada operação padrão em suas atividades desde o início do ano, causando diversos transtornos para os usuários do setor.

Pontua que é necessário o deferimento de medida liminar porque, embora a paralisação tenha duração prevista de 48 horas, serão atingidas "áreas de salutar relevância socioeconômica, podendo comprometer desde o regular abastecimento de produtos animais à população brasileira até a exportação e importação de produtos agropecuários" (e-STJ, fl. 16).

Acrescenta que "o não atendimento dos percentuais mínimos indicados pela União para manutenção das atividades essenciais poderá repercutir na fila de espera por serviços, que pode levar semanas, ou mesmo meses para voltar à normalidade" (e-STJ, fl. 16).

Por fim, requer (e-STJ, fl. 17):

- a) A concessão de medida liminar que determine a continuidade da prestação do serviço, garantindo a permanência em atividade de 100% dos auditores fiscais destinados ao atendimento em estabelecimentos de abate permanente da Inspeção de Produtos de Origem Animal, incluindo certificação e 100% dos auditores fiscais agropecuários atuantes nas unidades de Vigilância Agropecuária Internacional;
- b) Cominação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da liminar;
- c) Citação da ré para, querendo, contestar a ação;
- d) A procedência da presente demanda, confirmando-se a medida liminar, nos termos requeridos na alínea "a".

É o relatório.

A tutela de urgência pressupõe, além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Confira-se a redação do art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O direito de greve dos servidores públicos está previsto na Constituição Federal e teve sua legitimidade reconhecida pelo STF nos autos do Mandado de Injunção n. 712/PA, relator Ministro Eros Grau, julgado em 25/10/2007, DJe n. 31/10/2008, o qual determinou a aplicação da Lei Federal n. 7.783/1989 à greve no serviço público, observadas as suas particularidades, até que venha norma regulamentadora, e estabeleceu parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Contudo, esse direito deve ser exercido observando-se determinados requisitos e especialmente o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Desse modo, a regularidade na prestação de serviços deve ser mantida, observando-se as particularidades das atividades envolvidas e as necessidades do setor público relacionado, sob pena de configuração de abuso de direito.

As atividades realizadas pela categoria dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários possuem natureza especialíssima e foram consideradas essenciais pelo Decreto n. 10.282/2020, ao regulamentar a Lei n. 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, nos seguintes termos:

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão

resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...]

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional; [...].

A fim de garantir a segurança dos rebanhos e lavouras brasileiras contra contaminações de animais e plantas vindas de outros países, os auditores fiscais federais agropecuárias realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

A essencialidade das atividades desenvolvidas pela categoria ora requerida é evidente e reconhecida em lei.

De fato, atividades como a defesa sanitária animal e vegetal, inspeção sanitária de produtos de origem animal e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, controle de pragas e doenças vegetais e animais, e vigilância agropecuária internacional são de extrema importância para a segurança da população de um país e para o setor produtivo.

Assim, o exercício do direito de greve deve ser compatibilizado com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme dispõe o art. 9º, § 1º da Constituição da República.

Impõe-se, portanto, que, durante a greve, os servidores públicos devam garantir a manutenção de suas atividades com base no art. 11, *caput*, da Lei n. 7.783/1989.

A propósito:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Desse modo, considerando a natureza essencial das atividades envolvidas, relacionada à questão de saúde pública, e sem exercer juízo de mérito acerca da legalidade ou não do movimento grevista, em exame de cognição sumária, entendo que assiste razão à requerente no tocante aos percentuais mínimos de servidores presentes em atividade a serem observados para a garantia da continuidade do serviço público.

Com efeito, fixo os seguintes percentuais com relação à manutenção dos serviços essenciais específicos, tal como pleiteado pela requerente às e-STJ, fls. 8-9:

(a) 100% de atendimento em estabelecimentos de abate permanente da Inspeção de Produtos de Origem Animal (incluindo certificação); e

(b) 100% de atendimento das unidades de Vigilância Agropecuária Internacional.

A fim de evitar qualquer dúvida no cumprimento da presente decisão, esclareço que as seguintes atividades deverão ser mantidas funcionando na

integralidade durante o movimento grevista: (i) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (ii) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal; e (iii) vigilância agropecuária internacional, tal como descrito às e-STJ, fls. 11-14.

Registre-se, por oportuno, que a definição do percentual de 100% dos servidores em atividade não implica vedação indireta ao direito de greve da categoria, uma vez que esse percentual não alcança todas as atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, as quais se encontram definidas no art. 3º da Lei n. 10.883/2004, mas apenas as atividades específicas relacionadas à saúde pública e à segurança sanitária do país.

Ante o exposto, concedo integralmente o pedido de tutela de urgência pleiteado para determinar a continuidade da prestação do serviço público realizado pela categoria requerida, garantindo a permanência em atividade de 100% dos auditores fiscais federais agropecuários destinados ao atendimento em estabelecimentos de abate permanente da inspeção de produtos de origem animal, incluindo certificação, e 100% dos auditores fiscais federais agropecuários atuantes nas unidades de vigilância agropecuária internacional, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator